**INEXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**

FREITAS, Luana Paula

*Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana*

E-mail: luanasaulofreitas@gmail.com

OLIVEIRA, Amanda

*Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana*

E-mail: amandalive5547

SOUZA, Felipe Estacio de

*Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana*

E-mail: felipeestacio5@gmail.com

AZEVEDO, Ione Galoza de

*Professora do curso de Direito na FAMESC- Faculdade Metropolitana São Carlos*

E-mail: ionegaloza@yahoo.com.br

SOUZA, Fábio Baptista de

*Professor do curso de Direito da FAMESC- Faculdade Metropolitana*

*São Carlos*

E-mail: phabiodez@hotmail.com

**INTRODUÇÃO**

O presente resumo tem como objetivo descrever as situações contratuais durante o período de surto do Novo Corona Vírus COVID-19 no Brasil, surto este que assola o mundo inteiro com seus severos efeitos calamitosos. Neste período pandêmico, vivido no Brasil em 2020, muito fomentou-se sobre as relações contratuais. Com a chegada do COVI-19, e com a adoção do isolamento social muitas empresas foram pegas de “surpresa” por não imaginarem tamanha desordem econômica que estava por vir. Diante desta situação ficou difícil de como saber lidar a respeito dos contratos firmados e como cumprir com suas obrigações, já que quando uma relação jurídica é criada obviamente ela deve ser cumprida. Obviamente é preciso ter ciência que ao firmar contratos os riscos são possíveis É de grande valia ponderar sobre o inadimplemento. Para que tal fato ocorra pode-se considerar: a falta de organização por parte do devedor, quando este não executa de maneira assertiva para cumprir com a obrigação; ou quando ocorrem circunstâncias imprevisíveis de forma que o devedor se vê impossível de cumprir com suas obrigações mediante a circunstância ocorrida. Pertinentemente perante a situação pandêmica atribui-se o uso de “Caso fortuito ou força maior” tal uso decorre de eventualidades não originadas pelo devedor, e, que o impossibilita de eximir – se com suas obrigações. O artigo 393 do Código Civil de 2002, alude sobre o Caso fortuito e força maior e como ele pode ser empregado para que o devedor não responda pelos danos causados por este evento.

**MATERIAL E MÉTODOS**

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi o uso de revisão bibliográfica, baseando-se em sites selecionados, artigos científicos e também a coleta de dados em livros que abordam sobre o tema supracitado. Realizado um estudo sobre o tema estabelecido, concebendo uma análise histórica do mesmo respeitando as análises dos autores.

**DESENVOLVIMENTO**

 O presente contexto social vivido pela humanidade em virtude do vírus denominado COVID-19, ou popularmente conhecido como Novo Corona Vírus, por possuir um formato similar ao de uma coroa, trouxe uma série de incertezas no âmbito da coletividade social como um todo. Em meados de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS), classificou como pandêmica a situação vivenciada no planeta devido ao célere contágio por conta do vírus, chegando a ser comparada a gripe espanhola que assolou a Europa durante o período da Primeira Guerra Mundial. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SÁUDE, 2020, p. 1). O momento de inseguridade por parte da comunidade global, fez com que diversas espécies de atividades fossem suspensas, e um âmbito do direito que mais encontra- se em ambiguidade é sobre o cumprimento de obrigações contratuais. É evidente observar o dispositivo do Código Civil que elucida sobre o não cumprimento de obrigações “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” (BRASIL, 2002). Segundo Heloisa Korb Bondan (2020, p. 1) as partes que não puderem realizar o cumprimento contratual estão protegidas pela legislação civil brasileira. Bondan (2020, p. 1), expõe que o Código Civil brasileiro torna inexigível a obrigação contratual em casos fortuitos ou de força maior. É notório observar o que dispõe o artigo 393, do Código Civil em ralação ao não comprimento nas obrigações “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” (BRASIL, 2002). Heloísa Bondan (2020, p. 1), analisa que por mais que a legislação preveja esses casos é importante observar o contexto atual, se de fato não há como cumprir o ato contratual. A autora alude que episódios parecidos já ocorreram no ambiente global em cenário contemporâneo, a exemplo, Bondan (2020, p. 1) pondera sobre o surto do denominado h1n1, também conhecido como gripe suína em 2010. Apesar do número de casos serem menores, em relação ao COVID-19, Heloísa Bondan (2020, p.1) indica que, nesse período os tribunais de 2010, os tribunais brasileiros consideraram o surto de h1n1 como um caso de força maior, não exigindo os cumprimentos contratuais em casos que fossem evidenciados como fortuito ou de força maior. Heloísa Bondan (2020, p.1) expõe que é preciso examinar as relações contratuais, para não tornar-se prejudicial para ambas as partes, segundo ela, deve se obter a concepção se de fato as partes não conseguem cumprir o contrato como alude a autora:

Pela leitura da jurisprudência existente, é possível acolher a pandemia do corona vírus como um fato imprevisível. Mas com prudência, é preciso demonstrar a relação de causa e efeito que tem a impossibilidade de cumprir com a obrigação com as medidas tomadas para combater o Covid-19. (BONDAN, 2020, p. 1).

 Partindo dessa premissa, fica compreensível o não cumprimento contratual, partindo do princípio da boa-fé. Para Bondan (2020, p. 1) o que caracteriza para a inexigibilidade no cumprimento de obrigações contratuais, é que fique explícito a dificuldade da prestação de serviços em virtude da situação pandêmica, impossibilitando o prestador do serviço ou atividade contratada de realizar suas funções, como verifica a autora:

Em caso de contratos da jurisdição brasileira, se for devidamente comprovada a relação causa e efeito entre a suspensão da execução dos serviços e entrega de bens e a suspensão das atividades, poderá a parte alegar a força maior como excludente de responsabilidade, nos termos do artigo 393, do Código Civil. O caos causado pelo corona vírus, pode ser considerado evento que cria a impossibilidade de se cumprir com a obrigação contratada, cuja impossibilidade não pode ser atribuída à vontade dos fornecedores de bens e serviços. (BONDAN, 2020, p. 1).

 Para Priscila Chater (2020, p. 1), é preciso também analisar a celebração de contratos no início de 2020, visto que, esses contratos em tese são os mais afetados pelo estado crítico vivido pela coletividade social no presente momento. Segundo Chater (2020, p.1) certos contratos já preveem alguns fatores considerados fortuitos ou de força maior, por isso é de exímia importância observar-se elementos como a data de celebração, a gravidade de prejudicial para ambas as partes, além de como pode se obter uma resolução mais benéfica para as partes envolvidas em um determinado contrato. Priscila Chater (2020, p.1) analisa que, apropriar-se de dispositivos mais rígidos não é a melhor resolução contratual devido ao período de calamidade vivenciado pela população global, visto que, o Direito como ciência é algo evolutivo. Devendo amparar o corpo social, refletindo sobre a causa e efeito dentro das obrigações, constatando a impossibilidade do implemento contratual e tornando-se inexigível o cumprimento das obrigações contratuais.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO**

 A emergência do COVID-19 ,fez o pais entrar em um momento singular em sua historia , frente a isso as relações contratuais não podem ser tratadas de maneira usual, para Kremer (2020, p.1) o aumento vertiginoso de casos de COVID-19 no Brasil , implicou em uma diminuição abrupta no fluxo e circulação de pessoas, e por consequência no nível de consumo, assim sendo, diversos setores econômicos ficaram incapazes de cumprir os contratos firmados, que além da diminuição do fluxo humanos , teve que enfrentar restrições, suspenção de atividades etc..., portanto segundo Kremer (2020.p1) há a chamada força maior na atual situação que o mundo vivencia.

Tanto a força maior quanto o caso fortuito excluem o nexo causal, que figura entre um dos quatro pressupostos da responsabilidade contratual2. A prova de sua incidência incumbe ao devedor, de modo que são duas as potenciais consequências: (i) a primeira é a resolução3 do contrato, gerando a isenção de responsabilidade pelo devedor; (ii) a segunda é o retardamento do cumprimento da obrigação. Para que qualquer uma delas seja plausível, é fundamental que o evento em questão seja imprevisível ou irresistível.(KREMER, 2020.p.1).

 Bianca Kremer (2020, p.1) ainda explica que a força maior se opera naquele fator imprevisto e incontornável, que onera substancialmente o funcionamento de um empreendimento. O Código Civil em seu Artigo resguarda civilmente através da previsão da inexigibilidade do cumprimento do contrato durante a pandemia, que por causa da causa fortuito não implicará em culpa, Nogueira e Tognin (2020,p.1).

Além do caso fortuito e força maior, existem outros instrumentos que, a depender da situação, poderão ser utilizados para a revisão ou resolução contratual, como por exemplo:

1. A teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva – demonstrando que o fato imprevisível, ou seja, a pandemia tornou o contrato extremamente oneroso, impossibilitando a parte de cumpri-lo parcial ou integralmente;
2. Impossibilidade da prestação, mesmo que sem culpa da parte da relação obrigacional, o que gera a resolução ou extinção da prestação sem a imputação de perdas e danos, ou seja, sem que surja o dever de responder por eventuais prejuízos causados pela extinção do negócio;
3. Exceção de contrato não cumprido – uma parte não pode exigir que a outra cumpra com a sua obrigação se não cumprir com a própria. A exceção de contrato não cumprido também cabe no caso de iminência de descumprimento por uma das partes, ou seja, se uma parte der sinais de que não cumprirá sua parte, a outra poderá não cumprir também suas obrigações;
4. Alegação da frustração do fim da causa do contrato – se por um motivo estranho às partes, o contrato perder sua “*razão de ser”*, será extinto, sem indenização por perdas e danos. ( NOGUEIRA e TOGNIN, 2020, s/p).

 Portanto, de acordo com Kremer (2020, p.1), o contrato em vigor poderá sofrer mutações , como o adiamento, a não execução ou até mesmo a renegociação de termos, entretanto, e recomendável se atentar que fatores que importam para que haja a inexigibilidade, assim sendo, ao passo que fatores causados pela pandemia do COVID-19, tornaram as obrigações impossíveis há sim a possibilidade de inexigibilidade contratual, à autora ainda atenta-se ao fato de que havendo a impossibilidade antes do período pandêmico , a inexigibilidade não será valida para esse caso. “Cumpre salientar que a ocorrência do caso fortuito não pode ser utilizado como uma capa protetiva ao devedor onde ele possa ocultar-se por completo dos seus direitos e deveres vinculados à relação contratual.” (RESEDÁ, 2020, p.2). assim sendo a responsabilidade civil constante no Código do Consumido pode afastar por causa da “força maior” o dever do fornecedor em responder em responder pelos prejuízos causados pela impossibilidade. Resedá (2020, p.1).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

 Considera – se que em meio a tantos pedidos de revisões contratuais é preciso analisar caso a caso e que se faz necessária muita cautela. No momento da celebração de um contrato são visualizados possíveis riscos, no entanto é perceptível que haja entre as partes devedor e credor tenham atitudes sensatas e usem de boa fé, pois na ocorrência de eventualidades como no caso uma pandemia, um fator externos ambos poderão ser afetados.

 O Brasil passa no atual período um momento nunca vivido, uma ruptura extraordinária na economia pela adoção do isolamento social. Empresas do país sejam elas grandes ou pequenas logo surtiram prejuízos econômicos com a chegada do vírus, muitas delas provavelmente não conseguirá se reerguer, no qual empresários vão ficar no inadimplemento.

 Portanto o resultado não foi o mesmo para todas as empresas, pois, muitas aumentaram seu rendimento mensal, inovaram e cresceram, diante destes fatos a alegação do caso fortuito não poderá ser alegado por todos os empresários. Como dialogado por muitos juristas a conjuntura inesperada vivida no Brasil não fez escolhas de brancos e negros, ricos ou pobres e muitos menos de grandes ou pequenos empresários, não obstante as revisões contratuais e suas obrigações devem ser estudas e analisadas, para que não haja quebras de contratos ou inexigibilidades de obrigações feitas de maneira equivocadas.

**REFERÊNCIAS**

BONDAN, Heloísa Korb. **O Coronavírus e a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações**. [*S. l.*], 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/322000/o-coronavirus-e-a-responsabilidade-pelo-descumprimento-das-obrigacoes. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, de 11 de janeiro de 2002**. INSTITUI O CÓDIGO CIVIL. [*S. l.*], 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 set. 2020.

CHATER, Priscilla. **Coronavírus e força maior: o que diz o seu contrato?**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-19/priscilla-chater-coronavirus-forca-maior-contrato. Acesso em: 25 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Updated WHO recommendations for international traffic in relation to COVID-19 outbreak.** Disponível em: https://www.who.int/news-room/articlesdetail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/. Acesso em: 24 de set. 2020.

## KREMER, Bianca. Covid-19 e contratos comerciais: força maior como medida terminativa e revisional.2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/324594/covid-19-e-contratos-comerciais--forca-maior-como-medida-terminativa-e-revisional>. Acesso em 03 out. 2020.

# RESEDÁ, Salomão. Todos querem apertar o botão vermelho do art. 393 do Código Civil. 2020. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/830003908/todos-querem-apertar-o-botao-vermelho-do-art-393-do-codigo-civil>. Acesso em : 03 out. 2020.

# NOGUEIRA e TOGNIN, COVID-19: Quais são as consequências do descumprimento de Obrigações Contratuais?. 2020. Disponível em: <https://www.ntadvogados.com.br/covid-19-quais-sao-as-consequencias-do-descumprimento-de-obrigacoes-contratuais/>. Acesso em: 03 out. 2020.